



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094425 - MG (2026/0172865-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ADRIANO AMATO VIEIRA BRUNO (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.
2. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita. Precedente.
3. Hipótese em que não há ilegalidade no reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, pois o Tribunal de origem indicou elementos probatórios idôneos para sua manutenção, especialmente a utilização de vias anormais, a confissão judicial e as filmagens que registraram a escalada do muro e o arrombamento de portas internas.
4. A valoração negativa das circunstâncias do crime não se limitou à referência abstrata ao horário do delito, pois o acórdão recorrido vinculou o repouso noturno à menor vigilância, à facilitação objetiva da ação delitiva e à dificuldade de reação imediata pela vítima.
5. Agravo regimental improvido (Petição n. 507.663/2026 – fls. 116/126). Agravo regimental não conhecido (Petição n. 507.674/2026 – fls. 128/138).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental de fls. 116/126 e não conhecer do agravo regimental de fls. 128/138, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094425 - MG(2026/0172865-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ADRIANO AMATO VIEIRA BRUNO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REVISÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece do segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão, pois a duplicidade recursal atrai a preclusão consumativa e encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedente.
2. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, providência inadmissível na via eleita. Precedente.
3. Hipótese em que não há ilegalidade no reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, pois o Tribunal de origem indicou elementos probatórios idôneos para sua manutenção, especialmente a utilização de vias anormais, a confissão judicial e as filmagens que registraram a escalada do muro e o arrombamento de portas internas.
4. A valoração negativa das circunstâncias do crime não se limitou à referência abstrata ao horário do delito, pois o acórdão recorrido vinculou o repouso noturno à menor vigilância, à facilitação objetiva da ação delitiva e à dificuldade de reação imediata pela vítima.

5. Agravo regimental improvido (Petição n. 507.663/2026 – fls. 116/126).
Agravo regimental não conhecido (Petição n. 507.674/2026 – fls. 128/138).

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por ADRIANO AMATO VIEIRA BRUNO (Petições n. 507.663/2026 e n. 507.674/2026) contra a decisão da lavra deste Relator que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 106/108), nos termos da seguinte ementa:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO *WRIT*. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. REPOUSO NOTURNO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Sustenta o agravante, preliminarmente, a adequação da via eleita para a pretensão deduzida, ao argumento de que não pretende rediscutir a condenação, mas apenas corrigir constrangimento ilegal na dosimetria da pena, decorrente da utilização do repouso noturno como circunstância judicial negativa sem fundamentação concreta (fls. 119/124).

Alega que o Tribunal de origem teria apenas migrado a majorante do repouso noturno para a primeira fase da dosimetria, sem indicar elementos concretos que demonstrassem maior reprovabilidade da conduta, limitando-se à referência ao horário dos fatos e à menor vigilância das pessoas (fl. 122).

Argumenta que, embora esta Corte admita a valoração do repouso noturno na primeira fase da dosimetria do furto qualificado, seria indispensável fundamentação idônea, não bastando a menção abstrata ao período noturno. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, com a manutenção da dosimetria realizada na sentença, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado (fl. 125).

É o relatório.

VOTO

Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece do segundo recurso (Petição n. 507.674/2026), pois a interposição de dois recursos contra o mesmo pronunciamento judicial atrai a preclusão consumativa e contraria o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nesse sentido: REsp n. 2.112.155/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

Quanto ao primeiro agravo regimental (Petição n. 507.663/2026), deve ser conhecido, mas improvido.

A decisão agravada – que indeferiu liminarmente a impetração em que se pretendia o redimensionamento da pena imposta ao agravante nos autos da Ação Penal n. 0037432-07.2024.8.13.0024, da 4ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG – não comporta reparo.

Embora a defesa afirme que não pretende rediscutir a condenação, a impetração foi manejada para nova revisão da dosimetria já examinada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, salvo demonstração de flagrante constrangimento ilegal, não verificado na espécie.

No tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo, a decisão agravada consignou que o Tribunal de origem indicou elementos probatórios idôneos para sua manutenção, especialmente a utilização de vias anormais, a confissão judicial e as filmagens que registraram a escalada do muro e o arrombamento de portas internas da marmoraria (fl. 17). Tais fundamentos estão em consonância com a orientação desta Corte de que a ausência de laudo pericial pode ser suprida por outros meios de prova idôneos (fls. 106/107).

Quanto à valoração negativa das circunstâncias do crime, também não se verifica ilegalidade manifesta. O acórdão recorrido consignou que o furto praticado no período noturno favoreceu objetivamente a ação do réu, dificultando a vigilância e a possibilidade de reação imediata pela vítima, circunstância utilizada para justificar o incremento da pena-base (fls. 14 e 22/23).

A conclusão não se limita à referência abstrata ao horário do delito. O Tribunal de origem vinculou o repouso noturno a circunstâncias concretas do caso, relacionadas à menor vigilância, à facilitação da ação delitiva e à dificuldade de reação imediata, fundamentos suficientes para a exasperação da pena-base, conforme assentado na decisão agravada (fls. 106/108).

A alegação defensiva de que o alarme foi acionado, as imagens foram analisadas e o agravante foi preso em flagrante não afasta, por si só, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem. Concluir de modo diverso demandaria reexame do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

As razões recursais, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de fls. 116/126 (Petição n. 507.663/2026) e **não conheço** do agravo regimental de fls. 128/138 (Petição n. 507.674/2026).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.425 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0172865-4

Número de Origem:
00374320720248130024 374320720248130024

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ADRIANO AMATO VIEIRA BRUNO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO AMATO VIEIRA BRUNO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026